



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803750-24.2023.8.19.0209

BARRA DA TIJUCA REGIONAL 4 VARA CÍVEL

APELANTE: JOAO PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO

APELADO: AMANDA FULGÊNCIO MATHEUS CARVALHO

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. PERFURAÇÃO DE FURCA. PERDA DE ELEMENTO DENTÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. TRATAMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAL QUE NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Caso concreto em que o autor relata perda do elemento dentário, em decorrência de erro na execução de tratamento de canal efetuado por profissional indicado pela demandada, nas dependências de clínica odontológica que alega ser de sua propriedade.
2. Sentença de improcedência, com fundamento na ilegitimidade passiva da ré, em razão da responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal.
3. Insurgência do demandante, que afirma a legitimidade passiva da demandada sob alegação de ser incontroversa a falha na prestação do serviço em razão de conduta desidiosa da ré; do desconhecimento da identidade do profissional que executou o tratamento e no encerramento das atividades da clínica.
4. Cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva da ré, dentista que realizou restaurações e realizou exames de raio x na arcada dentária do autor,



encaminhando-o para tratamento de canal em clínica indicada por esta.

5. Ausência de pertinência subjetiva da ré. Argumentos formulados no sentido do desconhecimento da identidade do dentista responsável pelo tratamento de canal e do encerramento das atividades da clínica que não se prestam a afastar a ilegitimidade passiva da ré.

6. Possibilidade de ajuizamento de demanda em face de réu desconhecido. Inatividade de pessoa jurídica que não obsta a propositura da demanda em face desta, com eventual pretensão de desconsideração da personalidade jurídica.

7. Impropriedade da prolação de improcedência do pedido autoral em razão da ilegitimidade passiva. Indicação equivocada do legitimado que configura carência de ação. Merece reparo a sentença, por disposição de ofício, para declarar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE SE IMPÕE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803750-24.2023.8.19.0209**, em que é **APELANTE: JOAO PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO APELADO: AMANDA FULGÊNCIO MATHEUS CARVALHO**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao apelo autoral, e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA



VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOAO PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO** em face da sentença proferida nos seguintes termos:

(...)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, eis que não há mais provas a serem produzidas.

Presentes se encontram os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, não havendo questões de natureza processual a serem apreciadas, passando à análise do mérito.

Não existe dúvida quanto à natureza da relação consumerista no caso em comento, eis que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicadas ao caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de demanda em que o autor alega que se submeteu a tratamento odontológico para fazer obturações. Posteriormente, ao reclamar de dor, a ré constatou a necessidade de tratamento de canal. Alega o autor que efetuou o pagamento de R\$ 700,00 referente ao canal e a parte ré agendou o tratamento a ser realizado por outro profissional na Clínica Sorriso Cidadão,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



de sua propriedade.

O autor alega que sentiu muita dor ao realizar o procedimento de Canal; findo o qual foi feito curativo no dente. O autor realizou uma viagem e voltou a sentir dores, tendo sido atendido na Clínica Revitalis e na Clínica Imperiodonto, quando foi detectado processo inflamatório, culminando com a extração do dente. Diante disso, o autor teve que arcar com todo o tratamento, requerendo na presente demanda indenização por danos materiais, relativos aos gastos com os procedimentos, medicamentos, implante dentário, bem como requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 15.000,00 a título de danos estéticos.

Para fins de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos o documento de index ; fotos; orçamento de Imperiodonto; emails; novas fotos; gastos na Revitalis; comprovante de transferência bancária; documento de Dr. Lucas Carvalho Odontologia Avançada; documento de Endodontia; mensagens de whatsapp; relatório firmado por Dra. Laura de Vito; documento da Imperiodonto; documento de transferência bancária; raio x de dente; receituário de dentista; prescrição.

A ré em sua peça de defesa alega ilegitimidade passiva, na medida em que o tratamento de canal foi feito por outro dentista. Alega ainda que realizou tratamento odontológico no autor em 12/02/2020 consistente em cinco restaurações, cobrando o valor de R\$ 759,00. Alega que no dia do atendimento o Autor apresentou uma certa sensibilidade no elemento 45, foi realizado uma barreira de proteção pulpar. Alega que posteriormente a esposa do Autor ligou para ré e informou que ele estava com dores na região do dente restaurado, mas não sabia identificar ao certo qual o dente, mas ela disse que não estava no RJ e não podia lhe atender naquele momento, lembra que passou o telefone de dois colegas endodontistas. Sustenta ainda que desconhece a ida do

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado

Beco da Música, nº 175, Sala 323 - Lâmina IV - Centro – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19cdirpriv@tjrj.jus.br (RG)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



autor à clínica Sorriso Cidadão.

Consta no index 45713974 Receituário de Dra. Amanda Fulgêncio, ora ré, em que indica que o dente 45 apresenta dor e previsão de orçamento para tratamento de canal no valor de R\$700,00.

Consta ainda prescrição de Ibuprofeno feito pela Dra. Amanda Fulgêncio.

A ré juntou a ficha do paciente no index 62183161, onde consta que caso necessário posteriormente tratamento endodôntico seria dado desconto para o paciente de R\$900,00 por R\$700,00.

Da análise das alegações das partes e dos documentos juntados, verifica-se que é incontroverso que a ré atendeu o autor para obturações, conforme afirmado por ambas as partes. Resta ainda incontroverso que o autor teve complicações decorrentes do tratamento de canal realizado posteriormente por outro profissional na Clínica Sorriso Cidadão.

Todavia, resta controvertida a responsabilidade da ré pelos danos havidos e prejuízos suportados pela parte autora.

Neste particular, alega o autor que realizou o tratamento de canal por profissional indicado pela autora, e que o procedimento fora realizado na Clínica da autora, Sorriso Cidadão, na Cidade de Deus.

A ré, por sua vez, alega que indicou dois colegas endodontistas e que não tem responsabilidade sobre o tratamento realizado por outro profissional liberal em estabelecimento diverso.

No caso dos autos, a parte autora indicou para ocupar o polo passivo da ação a ré AMANDA FULGÊNCIO MATHEUS CARVALHO.



Não é demais ressaltar que para os profissionais liberais, esta deve ser analisada sob o prisma subjetivo, subsumindo-se ao disposto no artigo 186 do Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor igualmente estabelece a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, em seu artigo 14, §4º; tratando-se, aliás, de uma exceção à responsabilidade objetiva, que rege as relações de consumo.

Como cediço, a obrigação assumida pelo profissional da área da saúde é, em regra, de meio, a ele competindo empenhar-se no tratamento do paciente, utilizando-se de todas as técnicas que estiverem ao seu alcance, não lhe sendo atribuída qualquer responsabilidade se, aplicada a terapêutica adequada, o resultado esperado não for alcançado.

De outro lado, no que toca a Clínica, doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento no sentido ser objetiva e solidária a responsabilidade da pessoa jurídica no caso de erros cometidos por profissionais, devendo ser comprovada a falha técnica do profissional de saúde para atribuir à Clínica a obrigação de indenizar por eventual conduta imperita daquele.

Feitas essas considerações, verifica o Juízo que a responsabilidade em face da ré, profissional dentista, tem natureza subjetiva.

Entretanto, os procedimentos questionados nos autos e os erros imputados ao profissional no tratamento de canal não foram realizados pela ré Amanda, e sim por terceira pessoa, que não faz parte dos autos.

O autor alega que a Clínica Sorriso Cidadão seria de propriedade da ré. Tal clínica responderia de forma objetiva aos erros cometidos por profissional dentista e aos danos causados no tratamento odontológico. Contudo, como já ressaltado acima, a presente demanda foi ajuizada somente em face de Amanda, que nem sequer realizou o procedimento de tratamento de canal



questionado nos autos.

Assim, ajuizada a demanda em face da dentista, sendo a responsabilidade dos profissionais liberais subjetiva, não pode esta responder por danos causados por profissional diverso.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, ao arquivo.

PI

Pretende o autor a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos indenizatórios por danos material, moral e estético em razão da falha na prestação de serviço odontológico que culminou com a perda de elemento dentário em razão de perfuração de furca no dente 46 do autor.

Para tanto, aduz a pertinência subjetiva da ré a figurar no polo passivo da demanda.

Relata conduta omissiva da ré ao não fornecer, oportunamente, os prontuários odontológicos solicitados, especialmente o referente ao atendimento feito por outro profissional em clínica diversa, que estariam sob sua responsabilidade. Aduz ter a ré apresentado um dos prontuários em contestação, dois anos após os pedidos realizados extrajudicialmente.

Afirma que não teve acesso à identidade do profissional que executou o tratamento mal sucedido, o que inviabiliza a formação adequada do polo passivo. Defende que houve ocultação de informações e conduta dolosa por parte da



apelada, com nítida má-fé. Assevera a impossibilidade de a clínica sorriso cidadão compor o polo passivo da presente ação eis que o estabelecimento encontra-se fechado, sendo certo que a ré alega não ser proprietária do estabelecimento.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Por meio da presente demanda reparatória, pretende o autor/apelante a condenação da ré, AMANDA FULGÊNCIO MATHEUS CARVALHO, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais experimentados em decorrência de erro odontológico que resultou na perda de elemento dentário.

A sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ilegitimidade passiva da ré, eis que o tratamento foi realizado por profissional indicado pela ré.

Pretende o autor a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Feitas tais considerações, decido.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva da ré.

A questão não desafia maiores digressões.

Conforme afirmado pelo próprio autor, o procedimento que culminou na perda do elemento dentário foi realizado nas dependências de estabelecimento denominado Clínica Sorriso Cidadão, por um jovem rapaz indicado pela ré, a cirurgiã-dentista AMANDA FULGÊNCIO MATHEUS CARVALHO, após consulta



odontológica realizada nas dependências de seu consultório particular.

Não obstante, a demanda foi ajuizada em face de Amanda, profissional que não foi a responsável pela execução do tratamento dentário.

A relação obrigacional é estabelecida tão somente entre o profissional que realizou o procedimento malsucedido e o autor.

A responsabilidade dos profissionais liberais deve ser analisada sob o prisma subjetivo, subsumindo-se ao disposto no artigo 186 do Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor, igualmente, estabelece a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, em seu artigo 14, §4º; tratando-se, aliás, de exceção à responsabilidade objetiva, que rege as relações de consumo.

Assim, a demanda foi ajuizada equivocadamente em face de Amanda Fulgêncio Matheus Carvalho, que não pode responder por danos causados, por profissional diverso, à saúde do autor.

O desconhecimento da identidade do profissional responsável pelo tratamento de canal não constitui óbice à indicação deste para compor o polo passivo de eventual futura demanda, eis que é prevista em nosso ordenamento a possibilidade de ajuizamento de demanda em face de réu desconhecido.

O encerramento das atividades da clínica não obsta a responsabilização do estabelecimento, sendo admitida a desconstituição da personalidade jurídica em matéria consumerista, **mas a pretensão de responsabilização objetiva fundada na atuação da equipe médica do estabelecimento**



denominado Clínica Sorriso Cidadão **não pode ser objeto de apreciação na presente ação em razão** da ausência de indicação da clínica para compor o polo passivo da lide.

Com efeito, após a citação há a estabilização subjetiva da demanda, restando inadmissível a sua alteração.

Como resultado do ajuizamento de demanda em face de parte ilegítima, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Merece reparo, por disposição de ofício, o capítulo da sentença que, em razão da ilegitimidade passiva, julgou improcedente o pedido autoral. A legitimidade da parte é uma condição da ação, de sorte que a indicação equivocada do legitimado configura carência de ação.

POR TAIS FUNDAMENTOS, **voto** no sentido de negar provimento ao recurso, e, por disposição de ofício, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da demandada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

